

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.296, DE 2013

Susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado ALFREDO KAEFER, cujo objetivo é sustar a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Na justificação, o autor esclarece que o RTT foi criado para neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis positivados no ordenamento pátrio a partir da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e que ele vigeria até ser substituído por lei que disciplinasse de forma definitiva tais efeitos.

Em seguida, ressalta que, em lugar de estabelecer o tratamento definitivo sobre a matéria, o Poder Executivo optou por editar a referida IN, o que teria criado novas obrigações acessórias, entre elas, a exigência de duas escriturações completas e paralelas, uma societária e outra fiscal, e, conseqüentemente, imposto maiores custos administrativos aos sujeitos passivos.

CD150106854364

CD150106854364

Além disso, sustenta que, ao limitar a isenção tributária concedida à distribuição de lucros e dividendos e estabelecer novo disciplinamento para o pagamento de juros sobre capital próprio e para a avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, a IN teria exorbitado do poder regulamentar.

Por fim, pugna a sustação dos efeitos da IN/RFB nº 1.397/2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, para fins de pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Os elementos que norteiam a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão contidos na Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996, segundo a qual é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelas mencionadas leis.

O projeto em exame, com amparo no art. 49, V, da Constituição Federal, visa sustar a IN/RFB nº 1.397/2013, visto que ela teria exorbitado do poder regulamentar.

É de se registrar que, em última análise, a intenção do projeto é resguardar o Princípio da Legalidade, regra basilar do nosso Direito, supostamente violada.

Assim sendo, a tramitação da proposição não deve, em tese, ser interrompida antes da análise do mérito, porque qualquer forma de exigência tributária que extrapole os limites legais é indevida e não deve ser considerada como receita da União.

Logo, não cabe falar em inadequação orçamentária e financeira do projeto, pois esse aspecto somente poderá ser identificado por meio da pertinente análise do mérito da matéria.

CD150106854364

CD150106854364

Como já foi dito, a referida IN foi editada com o objetivo de regulamentar o RTT. Tal regime pretendeu neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis positivados no ordenamento pátrio a partir da edição da Lei nº 11.638/2007, mas somente vigeria até ser substituído por lei que disciplinasse de forma definitiva tais efeitos.

Depois disso, o Poder Executivo editou a Medida Provisória MP nº 627, de 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que revogou o RTT e disciplinou, em caráter definitivo, os efeitos tributários decorrentes das sobreditas mudanças nos métodos e critérios contábeis.

Para adequar a sobredita instrução normativa a essas modificações da legislação tributária, ela foi alterada pela IN/RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, e pela IN/RFB nº 1.492, de 17 de setembro de 2014.

São esses, portanto, os atos normativos apropriados para pacificar divergências e dirimir a insegurança jurídica que cercava a matéria, que, conforme sustenta o autor, ter-se-ia agravado com a edição do ato administrativo impugnado.

Nesse contexto, entendemos que, quanto ao mérito, o projeto deve ser rejeitado. Com efeito, a IN/RFB nº 1.397/2013, em sua redação atual, não exorbita do poder regulamentar, porque as modificações nela efetuadas livraram-na dos vícios apontados pelo autor.

A exigência de duas escriturações completas e paralelas, uma com base nas normas contábeis atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais, com base nas normas contábeis vigentes até 2007, foi revogada, devendo a pessoa jurídica sujeita ao RTT enquanto ele vigeu, conforme determina a lei tributária, realizar ajustes específicos em livro fiscal próprio, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles previstos na legislação tributária.

Ademais, a instrução normativa, em obediência aos arts. 72 a 74 da Lei nº 12.973/2014, convalidou, no que se refere à distribuição de lucros e dividendos, ao pagamento de juros sobre capital próprio e à avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos até o ano-calendário de 2013, quando foi adotada a Medida Provisória nº 627/2013.

Examinado o mérito, parece-nos pertinente concluir que não existem óbices a que a matéria em exame seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, visto que os efeitos da

CD150106854364

CD150106854364

sobredita instrução normativa foram superados pelos efeitos da legislação tributária recentemente promulgada.

Diante do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, e, quanto ao mérito, pela rejeição do referido projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator